



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.320 - DF (2015/0177353-9)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : LAF-EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA**  
**ADVOGADOS : GUSTAVO STREIT FONTANA E OUTRO(S) - DF021404**  
**MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957**  
**AGRAVADO : EUNICE GOMES BRAGA DA SILVA**  
**ADVOGADOS : LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA - DF005493**  
**JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES CAVALCANTE E OUTRO(S) - DF036747**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. MORTE DE FILHO RECÉM-NASCIDO. INFECÇÃO HOSPITALAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CABIMENTO. ART. 535, I E II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA RÉ/AGRAVANTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. *QUANTUM* COMPENSATÓRIO. VALOR ADEQUADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC de 1973 é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se sobre a questão apontada omissa, apenas não vindo a decidir no sentido pretendido pela recorrente, o que não configura vício de omissão.

2. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, reconheceu a responsabilidade da ora agravante, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Tribunal.

4. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

5. No caso, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, tendo em vista a morte de seu filho recém-nascido por infecção hospitalar.

6. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES**  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.320 - DF (2015/0177353-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE** : LAF-EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO STREIT FONTANA E OUTRO(S) - DF021404  
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957  
**AGRAVADO** : EUNICE GOMES BRAGA DA SILVA  
**ADVOGADOS** : LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA - DF005493  
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES CAVALCANTE E OUTRO(S) - DF036747

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):** Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, inexistência de violação ao art. 535 do CPC de 1973 e adequado *quantum* indenizatório.

Nas razões do recurso, a agravante sustenta, em síntese, que: a) há omissão no julgamento realizado pelo eg. Tribunal de origem; b) "*é incontroverso que o defeito reclamado inexistiu [...] de forma que não se verifica o nexo causal entre a dita prestação e o dano alegado*" (e-STJ, fls. 1.964/1.965); c) "*não se pretende, nessa instância extraordinária, o reexame de matéria fático-probatória, a ensejar o óbice da Súmula 07/STJ*" (e-STJ, fl. 1.965); d) "*Valor de dano moral que se revela exagerado*" (e-STJ, fl. 1.967).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 2.031/2.034).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.320 - DF (2015/0177353-9)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):** De início, cumpre salientar que o recurso especial foi examinado à luz do Enunciado 2 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Conforme já mencionado, não se verifica a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissivo quando, sem analisar a questão colocada sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, num caso ou no outro, de considerar aspecto por si só relevante para influir na solução reclamada, o que não ocorre na espécie. Confira-se:

**"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. DESPEJO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PROFERIDO IN CASU E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.**

**1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC".**

**2. Não há violação do art. 535 do CPC/73, pois o acórdão proferido na origem não possui vício a ser sanado por meio de embargos de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***declaração, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.***

3. É vedado, em sede de recurso especial, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ, assim como a interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ).

4. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1093404/RJ, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 26/06/2018, sem negrito no original)

No que toca à responsabilização da agravante pelos danos sofridos pela agravada diante da perda de filho recém-nascido, o Tribunal de origem concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, tendo afirmado o seguinte (e-STJ, fls. 1.766/1.769):

*"A relação contratual estabelecida entre as partes está submetida ao Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade do estabelecimento hospitalar.*

*Assim, a ré responde independentemente da existência de culpa pela falha na prestação do serviço hospitalar, sendo que "o ônus da prova é invertido por expressa previsão legal, só eximindo o fornecedor de se responsabilizar pela falha na prestação de serviços se comprovar que o defeito inexistente ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, não tendo o réu afastado a sua responsabilidade, encontra-se presente o dever de indenizar." (cf. Acórdão da 5ª T/Cível, de 11.12.2013, na apelação nº2009 01 1 156.810/7, relator Des.Sebastião Coelho, registro nº751659).*

*Caberia à ré, portanto, afastar a sua responsabilidade mediante a comprovação da inexistência do nexo causal entre a sua conduta e o resultado/óbito do recém-nascido filho da autora, o que não ocorreu na hipótese.*

*Consta dos autos que a apelante deu à luz a Josué Orlando Gomes Braga em 05.12.2008, no HOSPITAL BRASÍLIA (fls.467/468). A criança nasceu apresentando boas condições de vitalidade (fls.32), mas teve que se submeter a um procedimento cirúrgico para a retirada de um tumor benigno (teratoma sacrococcígeo), detectado ainda na gestação.*

*A cirurgia foi realizada no dia 09.12.2008 (fls.138) e, de acordo com o relatório médico a fls.183, o recém-nascido evoluiu muito bem após a sua realização, sendo que a própria ré admitiu em contestação que "a ferida operatória se encontrava com bom aspecto, limpa e seca" (fls.448).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, a criança teve uma piora em seu quadro de saúde e veio a óbito em 22.01.2009 (fls.14) em decorrência de infecção causada por “bactérias de origem hospitalar que podem estar presentes nos diversos equipamentos e insumos hospitalares”, conforme atestou a perícia médica (fls.1.115/1.136).

O relatório médico emitido no 7º dia pós-operatório possui as seguintes anotações (fls.235v/236):

“RN evoluindo com agravamento fulminante do quadro desde 14/12 à noite.

(...)

Em decorrência da gravidade do quadro reavaliamos o RN em conjunto eu e Dr. Acimar com relação ao que tange à operação.

Exame: Região lombar, sacral e glútea de aspecto normal, sem áreas de hiperemia, sem edema, sem secreção. FO limpa – seca em toda sua extensão. Eco de ontem foi normal p/ pós-op. Sendo assim não achamos que a operação seja o foco da infecção. (...)”

Apesar da localização do tumor, próximo ao ânus do infante, infere-se que a infecção hospitalar contraída não teve origem nessa sede, uma vez que a ferida cirúrgica estava limpa e seca.

Afasta-se, portanto, a possibilidade de a infecção hospitalar e o conseqüente óbito terem decorrido de um risco próprio da cirurgia.

O paciente foi diagnosticado com broncopneumonia (fls.449).

O resultado do exame de cultura constatou, no começo da infecção, nos dias 10 e 14 de dezembro de 2008, o crescimento exclusivo de leveduras (fl.802).

Posteriormente, detectou-se no material coletado da ponta do cateter (fl.804), em 23.12.2008, a presença de staphylococcus coagulase negativa.

**Ou seja, a infecção teve início com a contaminação por fungos (leveduras), indicando a falha no manuseio dos materiais e equipamentos hospitalares utilizados no paciente.**

Noutro giro, a autora aduziu em declarações prestadas à autoridade policial (fls.19) que a infecção decorreu da ausência de cuidados com a limpeza e conservação da UTI neonatal, registrando a existência de obra e acesso livre de operários, sem as devidas precauções.

**Quanto a essa afirmação – operários saindo e entrando sem maiores cuidados - que se insere no defeito da prestação do serviço, não há controvérsia, conforme documento a fls.22.**

**Nesse passo, tendo em vista que o óbito decorreu de infecção hospitalar e que a ré não trouxe qualquer elemento que afastasse a sua responsabilidade, mostra-se devida a indenização pleiteada, conforme vem decidindo este Tribunal de Justiça.**

[...]

No caso dos autos, é inconteste a ocorrência do dano moral experimentado pela autora diante do sofrimento pelo óbito de seu



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*filho."*

Nesse contexto, a alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido:

**"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.**

*1. A responsabilidade dos hospitais e clínicas (fornecedores de serviços) é objetiva, dispensando a comprovação de culpa, notadamente nos casos em que os danos sofridos resultam de infecção hospitalar. Precedentes.*

*2. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que concluiu pela existência de nexo de causalidade entre a prestação do serviço de saúde e a morte do filho da parte autora não pode ser revisto em sede de recurso especial como pretende o recorrente, pois para derruir as conclusões a que chegou a Corte local, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada, em razão do óbice contido na Súmula 7 deste Tribunal.*

*3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, somente quando ínfimo ou exagerado, circunstância esta que não se verifica na hipótese dos autos, pois o valor estabelecido não excede o arbitrado pelos mais recentes precedentes desta Corte. Incidência da Súmula 7 do STJ.*

*4. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1653046/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 28/05/2018, sem negrito no original)*

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

*1. No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, observa-se que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.*

*2. É objetiva a responsabilidade do hospital em razão de infecção hospitalar. Assim, o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela comprovação do nexo causal entre a conduta negligente dos prepostos do hospital e os danos sofridos pela paciente. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo interno improvido.*" (AgInt no AREsp 1045106/RJ, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 1º/06/2017)

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada"* (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, *"é inconteste a ocorrência do dano moral experimentado pela autora diante do sofrimento pelo óbito de seu filho"* (e-STJ, fl. 1.769).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não é exorbitante (ou irrisório) nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada.

Nessa linha, a ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0177353-9      **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 747.320 / DF**      **AgInt no**

Números Origem: 01713888420098070001 1713888420098070001 20090111713884 20090111713884AGS

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAF-EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA  
ADVOGADOS : GUSTAVO STREIT FONTANA E OUTRO(S) - DF021404  
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957  
AGRAVADO : EUNICE GOMES BRAGA DA SILVA  
ADVOGADOS : LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA - DF005493  
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES CAVALCANTE E OUTRO(S) -  
DF036747

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAF-EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA  
ADVOGADOS : GUSTAVO STREIT FONTANA E OUTRO(S) - DF021404  
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957  
AGRAVADO : EUNICE GOMES BRAGA DA SILVA  
ADVOGADOS : LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA - DF005493  
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES CAVALCANTE E OUTRO(S) -  
DF036747

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.